



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO : ARTHUR SODRE PRADO E OUTRO(S) - SP270849
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. SV 24/STF. PREVENÇÃO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. TEMAS DEVIDAMENTE EXAMINADOS. 4. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS. INVIABILIDADE. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a insurgência do embargante não trata de nenhum dos vícios do dispositivo que rege os embargos de declaração. Na verdade, tem-se enfática irresignação com a conclusão de mérito trazida nos autos, uma vez que não se acolheu a tese da defesa. Como é de conhecimento, a mera irresignação do recorrente com o mérito da decisão embargada não autoriza a oposição de embargos, devendo a parte se utilizar dos meios recursais cabíveis para impugnar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Negou-se provimento ao recurso, analisando-se de forma exauriente os temas apresentados pela defesa, não havendo se falar em omissão nem em contradição. De fato, consignou-se que, embora o recorrente tenha sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato, **em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário**. Registrou-se, outrossim, que, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de nova denúncia.

3. De igual forma, devidamente analisada a prescrição, com fundamento na Súmula Vinculante n. 24/STF, e a prevenção, uma vez que se cuida do mesmo contexto fático, o qual, em um primeiro momento não alcançou tipicidade. Assim, diversamente do que aponta o embargante, não há se falar em premissa equivocada nem em julgamento extra petita. Reitero que o embargante pretende, em verdade, desqualificar os fundamentos do acórdão embargado, ancorados em ampla e vasta jurisprudência, para que prevaleça seu entendimento, o qual não foi acolhido, de forma fundamentada, pela Quinta Turma.

4. Relevante consignar, por fim, que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ 11/03/1991).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA**
ADVOGADO : **ARTHUR SODRE PRADO E OUTRO(S) - SP270849**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O recorrente havia sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato. Nada obstante, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia. De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, tem-se que a decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal. Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.

3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão apresenta omissões e contradições, uma vez que se ignorou a anulação do processo administrativo, "como se um crime pudesse ser consumado, 'desconsumado' e consumado novamente".

Reitera, assim, que "o argumento central do recurso, portanto, se funda na tese de que em relação aos fatos objeto da ação penal originária (a causa de pedir remota) já houve decisão de absolvição do paciente, que se encontra revestida pela força da coisa julgada, de forma que estaria impedida a instauração de novo processo criminal pelos mesmos fatos".

No mais, afirma que se partiu de premissa equivocada, invocando "jurisprudência formada a respeito de tema diverso como *ratio decidendi*". Afirma, também, que não se enfrentou a tese da prescrição da forma como foi colocada no recurso, apresentando questionário sobre o ponto. Em arremate, considera que "o que se queria saber é se é possível um delito se consumir duas vezes, ao sabor de decisões cíveis".

Conclui, assim, que "o voto condutor caracteriza julgamento extra petita, pois divorciado do objeto do recurso". No mais, aponta contradição, ao se afirmar tratar de fato novo e atribuir ao mesmo juiz por prevenção, reiterando que "o que se queria saber era a opinião dessa Corte a respeito da possibilidade de se coadunar a prevenção com a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que se trata aqui de fatos distintos".

Assevera, outrossim, que "o v. acórdão não enfrentou a tese conforme foi provocado. Se é para prevalecer os entendimentos de que não faz coisa julgada uma decisão de absolvição com fundamento no art. 397 do CPP ou de que ao Tribunal é possível reformar o fundamento de uma sentença irrecorrível, quando entender que o juiz errou na fundamentação, isso precisa ser dito. Era essa a razão de ser do recurso".

Pugna, assim, pelo aclaramento do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não há como acolher os presentes aclaratórios.

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a insurgência do embargante não trata de nenhum dos vícios do dispositivo que rege os embargos de declaração. Na verdade, tem-se enfática irresignação com a conclusão de mérito trazida nos autos, uma vez que não se acolheu a tese da defesa.

Como é de conhecimento, a mera irresignação do recorrente com o mérito da decisão embargada não autoriza a oposição de embargos, devendo a parte se utilizar dos meios recursais cabíveis para impugnar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ANÁLISE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Certidão acostada aos autos certificando a indisponibilidade do sistema de integração eletrônica entre o MPF e o STJ e, por conseguinte, a tempestividade dos embargos de declaração opostos anteriormente. 2. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos. 3. É vedado a esta Corte, na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração acolhidos para rejeitar os aclaratórios anteriormente opostos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipótese não configurada nos autos.** 2. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que o estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP), em relação ao beneficiário, é crime permanente, que se consuma a cada saque feito indevidamente, e não no recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1150285/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por oportuno, registro que se negou provimento ao recurso, analisando-se de forma exauriente os temas apresentados pela defesa, não havendo se falar em omissão nem em contradição. De fato, consignou-se que, embora o recorrente tenha sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato, **em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário**. Registrou-se, outrossim, que, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia.

A propósito, recorde-se que a jurisprudência nacional admite o trancamento da ação penal, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, por atipicidade de conduta, diante da não constituição definitiva do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, "uma vez instaurado o procedimento administrativo-tributário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as condutas imputadas aos recorrentes (art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990) somente serão **típicas** após o lançamento definitivo do tributo, nos termos da citada Súmula Vinculante n. 24 e da jurisprudência desta Corte Superior" (HC 326.855/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

Ao ensejo:

*Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que **somente pode ser tido por consumado após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário (...).** Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes. (RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).*

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO.PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Considerando que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente, não se operou a prescrição da pretensão punitiva. 3. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n. 386.266/SP). 4. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória. 5. **Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no enunciado da súmula vinculante n. 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.** 6. **Sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito.** 7. A Jurisprudência desta Corte Superior admite o aumento da pena-base pela valoração negativa da circunstância judicial atinente as consequências do crime, quando a sonegação fiscal causar dano aos cofres públicos. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 833.504/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA QUE CAPITULA CRIMES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, MAS NARRA INÚMEROS FATOS RELACIONADOS A CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERTINENTES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CONCOMITANTE QUE DISPONHA ESPECIFICAMENTE SOBRE OS CRIMES JULGADOS ORIGINARIAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 10. Hipótese em que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia especificamente relacionada ao(s) delito(s) de competência originária da Justiça Federal por força do disposto na Súmula vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal. 11. **O fato de não ocorrer, antes do lançamento definitivo, a tipificação de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 não significa que o fato delituoso necessariamente não tenha existido, tampouco a impossibilidade de oferecimento de nova denúncia. Sendo assim, não se pode afirmar que essa peculiar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade material dos crimes contra a ordem tributária seja capaz de afastar por completo o futuro oferecimento de nova denúncia contra esses delitos, ou nova capitulação, mormente na hipótese como a dos autos em que os fatos narrados pela denúncia, relacionados a esses crimes, sejam inúmeros, complexos e indiquem a sonegação, em tese, de vultosas cifras em prejuízo da União. 12. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1275495/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/1990 COMO DELITO ANTECEDENTE. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DENÚNCIAS QUE NARRAM A OCORRÊNCIA DE CRIME MATERIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Embora tenham duas das denúncias tipificado a conduta criminosa antecedente no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, a descrição fática claramente imputa não somente o formal descumprimento do correto registro de venda **mas a efetiva sonegação tributária, crime material a exigir na materialidade a constituição definitiva do tributo - Súmula Vinculante nº 24 do STF.** 2. Embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, exigido é que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). 3. Na espécie sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo. 4. Sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro. 5. **Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento das ações penais, sem prejuízo do oferecimento de novas denúncias, desde que demonstrada a materialidade delitiva do delito antecedente.** (RHC 73.599/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, III, LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Para que se revele possível o início da ação penal pelo crime do art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/1990, é imprescindível o lançamento definitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do tributo, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, situação que não se verificou nos autos. Dessarte, tem-se que a denúncia carece de justa causa, uma vez que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2. **Recurso em habeas corpus provido, para trancar a ação penal, sem prejuízo de nova denúncia, após o lançamento definitivo do tributo.** (RHC 63.450/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).*

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da Súmula Vinculante n. 24, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido **que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição.**"(HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 1º/07/2005).

De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, **tem-se que a decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal.** Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIMES CAPITULADOS NO ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.137/1990. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA CIRCUNSCRITA AOS CRIMES FISCAIS MATERIAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL JÁ INSTAURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Na hipótese, a denúncia oferecida contra o recorrido, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, foi rejeitada, em parte, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o procedimento administrativo fiscal original aguardava apreciação de recurso voluntário, não estando, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário, o que atraía a incidência da Súmula Vinculante n.º 24/STF ('Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'). **II - Como a denúncia circunscreveu-se a delitos materiais de natureza tributária, alcançados pela previsão contida na Súmula Vinculante n.º 24, é irretocável a decisão reprochada, sem prejuízo do oferecimento de nova inicial acusatória, após o lançamento definitivo do tributo, que já fora iniciado, enquanto não transcorrer o prazo da prescrição. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 907.793/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 2010. PROCESSO TRANCADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 24 DO STF. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SANAR A FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. É cabível a renovação de imputação contra o mesmo réu quando comprovada a materialidade do crime de sonegação fiscal, ainda que acórdão concessivo de habeas corpus haja trancado prematuramente processo anterior - versando sobre idênticos fatos, por aplicação da Súmula n. 24 do STF. 2. Na nova denúncia, o Ministério Público sanou a falta de justa causa da ação penal e registrou expressamente que, "estando os débitos inscritos em dívida ativa da União [...], sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade", estaria "vencida [...]" a materialidade delitiva do crime" (fl. 556). 3. Recurso ordinário não provido. (RHC 66.061/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).**

No ponto, valiosas são as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, em seu douto voto, no julgamento acima lembrado:

[...] a concessão de habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - para trancar prematuramente o processo deflagrado em 2010, por aplicação da Súmula n. 24 do STF - não implicou análise de mérito da ação penal. Não houve juízo sobre a autoria e a materialidade delitivas, mas reconhecimento de falta de condição de procedibilidade da ação penal e a própria materialidade do crime tributário. Transitado em julgado o acórdão que reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a falta de justa causa para a ação penal, não havia óbice a que o Ministério Público, sanada a ilegalidade, oferecesse nova denúncia, desde que comprovasse o lançamento definitivo do tributo, o que ocorreu na hipótese"

Na hipótese vertente, disse, com clareza meridiana, a própria Juíza sentenciante (e-STJ fl. 26), ao absolver sumariamente o réu, por atipicidade de conduta:

*(...) No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal informou, por meio dos ofícios de fls. 1442 e 1452, que o crédito tributário constante do processo administrativo nº 13808.002.379/2001-38, que deu origem à presente ação penal, **não está definitivamente constituído, informando que o processo seria encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento de recurso voluntário, em razão de decisão administrativa que cancelou a inscrição em dívida ativa.** (...). Sendo assim, não há que se falar em crime **até o presente momento**, tendo em vista que o esgotamento da via administrativa é condição necessária para a consumação do delito de índole fiscal.*

Com efeito, se a decisão de absolvição sumária anterior não analisou o mérito da questão, mas proclamou a atipicidade da conduta, por inexistência, à época, da constituição do crédito tributário (falta de justa causa), é evidente que a ação penal pode ser renovada, quando do lançamento definitivo do tributo. Tal conclusão é óbvia!

Ademais, no que concerne à alegada inépcia da denúncia, verifico que o recorrente foi denunciado uma vez que, "após concluídas as verificações, foi constatado pela Receita Federal que o denunciado em referidos exercícios-fiscais obteve uma variação patrimonial que não foi comprovada pelos rendimentos que foram declarados (fls. 943/951)". Consta, ainda, que (e-STJ fls. 40/41):

Em razão da omissão nas declarações de renda apresentadas foi lavrado o Auto de Infração acostado a fls. 958/961 dos autos, representativo do débito de R\$ 462.279,77 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), apurado no ano de 2001.

Referido débito tributário não foi pago (fls. 240), pois conforme se depreende de fls. 1115/1118, foi inscrito na Dívida Ativa da União.

A materialidade e a autoria delitiva do crime de sonegação fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se devidamente comprovadas por meio do procedimento administrativo - fiscal (fls.251/1118) levado a cabo pela Secretaria da Receita Federal, pelo qual ficou demonstrado que ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, na qualidade de contribuinte, suprimiu o pagamento de imposto devido.

Desse modo, restando comprovadas autoria e materialidade delitiva, bem como o dolo na conduta do agente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA como incurso na pena dos artigos 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e interrogado, aguardando o prosseguimento do feito até sua final condenação.

O Tribunal de origem, ao analisar a alegada inépcia, considerou que "a exordial preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa, motivo pelo qual, na análise desta impetração, não vislumbro flagrante ilegalidade por inépcia da inicial" (e-STJ fl. 153).

Observa-se, portanto, pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa.

Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PÚBLICO FEDERAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não é conhecida a alegada incompetência do Ministério Público Federal para promover a ação penal, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A instrução deficiente impede a análise da plausibilidade do pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 4. **É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. Sendo suficiente a descrição para o exercício da defesa, é rejeitada a arguição de inépcia.** 5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (RHC 72.091/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/02/2017)*

Não vislumbro, igualmente, a **prescrição** aventada. De fato, "se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se despicienda qualquer manifestação judicial acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição" (RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Incide, na espécie, portanto, a seguinte orientação pretoriana:

*PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM.DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. **A fluência do prazo prescricional***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. ***Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto.*** Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Por fim, anote-se que se os procedimentos e ações penais noticiados neste writ giram em torno do mesmo processo administrativo-fiscal, é evidente que a regra processual de distribuição por prevenção deve ser preservada, tal como ocorreu na espécie:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RHC. OPERAÇÃO SAÚVA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO INDEVIDA DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de ser competente, por prevenção, para julgar o feito, o juiz que antecedeu os demais na prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa, por exemplo, determinação de interceptação telefônica, mesmo antes do oferecimento da denúncia. (...). 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 21.494/AM, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, a competência firmada por meio de regras de prevenção e conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. De fato, nos termos do verbete n. 706/STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (RHC 75.500/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017). Não há que se falar, pois, em nulidade ou violação ao princípio do juiz natural.

Em resumo:

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
2. O recorrente havia sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato. Nada obstante, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia. **De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, tem-se que a decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal. Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário.** Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.
3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Inexiste a alegada violação aos princípios da coisa julgada, *ne bis in idem*, à proibição de *reformatio in pejus* e do juiz natural.

Conclui-se, portanto, que não há se falar em consumação e "desconsumação", uma vez que se deve aguardar a efetiva solução do processo administrativo para que haja constituição definitiva do crédito tributário. Se houve anulação na seara cível, com correção do procedimento e posterior constituição definitiva do crédito tributário, apenas nesse momento houve a consumação do delito, conforme se depreende da leitura do voto.

Outrossim, manifesto e ululante que a tese central do recurso foi analisada de forma exauriente, concluindo-se que a coisa julgada da decisão que absolveu sumariamente o paciente, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, não impede nova ação penal, em virtude da efetiva constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que a coisa julgada foi apenas formal e não material.

De igual forma, devidamente analisada a prescrição, com fundamento na Súmula Vinculante n. 24/STF, e a prevenção, uma vez que se cuida do mesmo contexto fático, o qual, em um primeiro momento não alcançou tipicidade. Assim, diversamente do que aponta o embargante, não há se falar em premissa equivocada nem em julgamento extra petita.

Reitero que o embargante pretende, em verdade, desqualificar os fundamentos do acórdão embargado, ancorados em ampla e vasta jurisprudência, para que prevaleça seu entendimento, o qual não foi acolhido, de forma fundamentada, pela Quinta Turma.

Relevante consignar, por fim, que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ 11/03/1991).

Ao ensejo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROVAS ILÍCITAS. CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO. LIMITES DA VIA HEROICA. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. Na apreciação de teses veiculadas no procedimento do habeas corpus, o julgador se limita a examinar os argumentos e os elementos que, de pronto, possam comprovar a existência de constrangimento ilegal, já que, como sabido, não se é permitido o confronto probatório. 2. Dentro dessa vertente, pretender que no procedimento do habeas corpus o julgador ingresse na operação racional que levou ao convencimento condenatório para dizer que o juiz se contaminou da prova considerada ilícita, isso corresponde a substituir a decisão e realizar nova operação racional e nova análise probatória. 3. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambigüidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP. 4. Estando o acórdão apto a rebater todas as pretensões contidas na impetração, não se pode aceitar a alegação da existência de premissas falsas ou de conclusões viciadas. 5. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 371.739/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0097573-1

EDcl no
RHC 83.753 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065279320014036181 00089363720044036181 00091364020164030000
00159822820144036181 159822820144036181 200161810065271 200461810089367
201603000091369 2016111541 2017046697 65279320014036181 89363720044036181

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
NATALIA DI MAIO E OUTRO(S) - SP337468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO : ARTHUR SODRE PRADO E OUTRO(S) - SP270849
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.